



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.331 - RJ (2009/0247419-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : PINTO DE ALMEIDA INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
ANA PAULA DE PAULA
RICARDO BRAJTERMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : GIRGI GERMAIN JUNIOR
RAPHAEL PORTINHO DE SÁ
EMBARGADO : MIRIAM MARA KUSTER E CÔNJUGE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES E OUTRO(S)
NEWTON DORESTE BAPTISTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Omissão na decisão embargada quanto à fixação da verba honorária de sucumbência.
2. Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.
3. Embargos acolhidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.331 - RJ (2009/0247419-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : PINTO DE ALMEIDA INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
ANA PAULA DE PAULA
RICARDO BRAJTERMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : GIRGI GERMAIN JUNIOR
RAPHAEL PORTINHO DE SÁ
EMBARGADO : MIRIAM MARA KUSTER E CÔNJUGE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES E OUTRO(S)
NEWTON DORESTE BAPTISTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Pinto de Almeida Investimentos S/A opõe embargos de declaração a acórdão de minha relatoria assim ementado:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. APARTAMENTO. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO. REPARAÇÃO. PRAZO PARA RECLAMAR. VÍCIOS APARENTES. NÃO COMPROMETIMENTO DA ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC.

1. É de 90 (noventa) dias o prazo para a parte reclamar a remoção de vícios aparentes ou de fácil constatação decorrentes da construção civil (art. 26, II, do CDC).

2. Na vigência do estatuto civil revogado, era restrita a reparação de vícios (removíveis) na coisa recebida em virtude de contrato comutativo. Prevalecia, então, para casos como o dos autos (aquisição de bem imóvel), a regra geral de que cessa, com a aceitação da obra, a responsabilidade do empreiteiro. A regulamentação legal do direito, nos moldes como hoje se concebe, somente veio a lume com a edição do CDC, em 1990.

3. O prazo de garantia de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.245 do CC de 1916 (art. 618 do CC em vigor) somente se aplica aos casos de efetiva ameaça à "solidez e segurança do imóvel", conceito que abrange as condições de habitabilidade da edificação.

4. Recurso especial provido" (e-STJ, fl. 629).

Aduz o embargante que o acórdão embargado omitiu-se quanto à fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos da embargante, "já que, na hipótese dos autos, houve a reversão do julgado e, conseqüentemente, deveriam ser invertidos os ônus da sucumbência" (e-STJ, fl. 642).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja suprida a omissão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.331 - RJ (2009/0247419-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Omissão na decisão embargada quanto à fixação da verba honorária de sucumbência.
2. Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.
3. Embargos acolhidos

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Razão assiste à embargante.

Com efeito, nada obstante tenha o acórdão embargado dado provimento ao recurso especial, ao reconhecer a decadência do direito manifestado pelo autores (ora embargados) nos presentes autos, manteve-se silente acerca dos honorários sucumbenciais.

Assim, **acolho os embargos de declaração** para fixar em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa o montante devido a título da verba em questão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0247419-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.172.331 / RJ**

Números Origem: 20030020036649 200713517356 200800567761 200813701236

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PINTO DE ALMEIDA INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS RICARDO BRAJTERMAN E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANA PAULA DE PAULA
RECORRIDO	: SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	: GIRGI GERMAIN JUNIOR RAPHAEL PORTINHO DE SÁ
RECORRIDO	: MIRIAM MARA KUSTER E CÔNJUGE
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES E OUTRO(S) NEWTON DORESTE BAPTISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: PINTO DE ALMEIDA INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS RICARDO BRAJTERMAN E OUTRO(S) ANA PAULA DE PAULA
EMBARGADO	: SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	: GIRGI GERMAIN JUNIOR RAPHAEL PORTINHO DE SÁ
EMBARGADO	: MIRIAM MARA KUSTER E CÔNJUGE
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES E OUTRO(S) NEWTON DORESTE BAPTISTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.